



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000359108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1091995-15.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes GILBERTO SCHINCARIOL JUNIOR e JOSÉ AUGUSTO SCHINCARIOL.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Andre Cid de Oliveira", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE E JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 10 de maio de 2018

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO : 33546

APELAÇÃO : 1091995-15.2016.8.26.0100
 COMARCA : SÃO PAULO – 21ª VARA CÍVEL
 APELANTE(S): S/A ESTADO DE SÃO PAULO
 APELADO(S) : GILBERTO SCHINCARIOL JUNIOR E OUTRO
 JUIZ (A) : JULIANA NISHIMA DE AZEVEDO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FOTO DOS AUTORES VEICULADA EQUIVOCADAMENTE EM REPORTAGEM SOBRE DENÚNCIA CRIMINAL OFERTADA CONTRA OS SEUS IRMÃOS. ERRO INESCUSÁVEL DO RÉU, ENSEJADOR DO DEVER DE INDENIZAR. CORREÇÃO ESPONTÂNEA UM DIA APÓS O OCORRIDO QUE NÃO AFASTA O DANO, POIS OS DEMANDANTES TIVERAM AS SUAS IMAGENS VINCULADAS A PRÁTICA DE CRIMES QUE NÃO COMETERAM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NACIONAL (AINDA QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO). DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE (R\$ 25.000,00 PARA CADA AUTOR). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE ATRIBUÍDOS À RÉ. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença (fls. 125/127), relatório adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de indenização para condenar as rés *“ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigida, desde então nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, contados a partir do ato ilícito, data da primeira divulgação das matérias jornalísticas”,* e ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

10% do valor da condenação.

O réu sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil. Argumenta que houve erro escusável, já que os verdadeiros investigados (cujos nomes foram mencionados na reportagem) são irmãos dos apelados e também ligados ao ramo do comércio de cervejas. Aduz, ademais, que corrigiu o equívoco menos de 24 horas depois da sua constatação, o que indica sua boa-fé. Alega a inexistência de danos morais indenizáveis; subsidiariamente, postula a redução do *quantum* indenizatório (fls. 135/147).

Os autores, por sua vez, requerem a majoração da indenização, pois consideram insuficiente o valor a esse título arbitrado pelo Magistrado (fls. 151/166).

Recursos processados e contrariados.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais baseada em publicação jornalística ofensiva a direitos de personalidade.

Aduzem os autores que “em 20/07/2016, foi divulgada reportagem com o título “Justiça põe no banco dos réus irmãos Schincariol, por sonegação de R\$ 2 bi”, referindo-se a Fernando e Caetano Schincariol. No entanto, inseriu-se em referida reportagem foto contendo a imagem dos autores, o que acarretou danos às suas imagens, o que reputam deva ser indenizado” (fl. 125).

Pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, a r. sentença não merece reparos.

A pretexto de se garantir o direito à informação, inadmissível a violação dos direitos da personalidade. Tanto o direito à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imagem quanto o direito à informação integram os direitos fundamentais do homem, merecendo, portanto, a tutela do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que no conflito entre dois direitos fundamentais "A liberdade de imprensa não é, a exemplo do direito que a institui (liberdade de pensamento), absoluta. O direito de informar não é maior que outros direitos de igual envergadura, os quais, de tal sorte, recebem o mesmo tratamento constitucional, que observa, decerto, temperamentos em prestígios dos valores sociais e éticos, e, em primeiro plano, a dignidade humana" (JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada Conflitos entre direitos da personalidade RT, São Paulo 2000 - pág 361).

Ademais, dispõe a Súmula nº 221 do STJ, que "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

A responsabilidade, em tais casos, tem natureza extracontratual subjetiva, que exige, para a sua configuração, a presença da culpa *lato sensu*, do dano e do nexo causal.

Fixadas tais premissas, o pedido procede.

Induvidoso que houve falha gravíssima do apelante ao inserir a foto dos autores na reportagem sobre a prisão dos seus irmãos pela prática de crimes fiscais.

Não se pode conceber que uma empresa do porte da recorrente não se cerque da mínima cautela que dela se espera ao publicar a foto das pessoas vinculando-as a fatos graves, como os noticiados.

A publicação da imagem dos apelados, ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que apenas por 24 horas, tem notório potencial danoso às suas imagens, sobretudo em se tratando de jornal de grande circulação nacional como é o "O Estado de São Paulo".

Como bem ressaltou o Magistrado:

"presente a culpa da ré na veiculação equivocada da imagem, vez que não procedeu com a cautela devida, apurando previamente a fiabilidade da imagem inserida na reportagem em questão. Cumpre ressaltar que não se tratar de "pessoas notórias" não exime a ré de cumprir com sua obrigação de checagem das informações e imagens contidas nas reportagens. O equívoco com as fotografias também não pode ser considerado escusável pelo mero fato de não se tratar de "pessoas notórias" e serem os autores também ligados ao ramo da cervejaria. Tais circunstâncias não tornam a imagem dos requerentes mais ou menos dignas da proteção conferida aos direitos da personalidade, muito menos mitiga o dever de cautela daquele que faz a divulgação".

Nesse contexto, configurada a responsabilidade civil do apelante pelos fatos narrados na inicial, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor.

O arbitramento da sanção pecuniária, em tais hipóteses, tem por base a chamada teoria do desestímulo, segundo a qual a indenização deve ser fixada em valor suficiente à reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido, mas também que sirva, paralelamente, de desestímulo ao ofensor, a fim de que altere o seu comportamento e não pratique mais a conduta lesiva.

Nesses termos, considero razoável o valor estabelecido pelo MM. Juízo (R\$ 25.000,00 para cada autor), que deve, portanto, ser mantido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A pretensão subsidiária da apelante de alteração da distribuição das verbas de sucumbência também não vinga, pois, a despeito de o valor fixado a título de indenização ter sido bem aquém daquele postulado pelos autores na inicial, fato é que estes tiveram acolhida a postulação principal (indenização por danos morais).

A vingar a tese do recorrente, estaríamos diante de uma situação esdrúxula em que o autor, embora vencedor na demanda, tenha que pagar honorários advocatícios em valor superior ao fixado a título indenizatório.

Sobre a questão, interessantes considerações sobre a definição de sucumbência formal e material feitas por Rafael Machado¹:

“verifica-se importante diferenciação entre sucumbência formal e material para fins de aferição do interesse recursal e, conseqüentemente, existência de sucumbência recíproca.

No Informativo 562 do STJ (11), colhe-se a seguinte síntese: “(a) “Por sucumbência formal se entende a frustração da parte em termos processuais, ou seja, a não obtenção por meio da decisão judicial de tudo aquilo que poderia ter processualmente obtido em virtude do pedido formulado ao órgão jurisdicional. Nesse sentido, será sucumbente formal o autor se este não obtiver a procedência integral de seu pedido e o réu se não obtiver a improcedência integral do pedido do autor. Na parcial procedência do pedido haverá sucumbência formal recíproca”; e (b) “A sucumbência material, por sua vez, se refere ao aspecto material do processo, verificando-se sempre que a parte deixar de obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo.”

Assim, a título de exemplo para melhor explicar: Se Antônio pediu a condenação de Francisco em R\$ 10 mil a

¹ (disponível em <https://rms1986.jusbrasil.com.br/artigos/337991000/sucumbencia-e-danos-morais-existe-conflito-entre-a-sumula-326-do-stj-e-o-art-292-v-do-novo-cpc>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

título de danos morais e conseguiu a condenação em R\$ 5 mil, ele “ganhou” a demanda sob o ponto de vista formal (processual), já que conseguiu que o réu fosse condenado a lhe pagar os danos morais, porém, do ponto de vista material, o autor teve derrota parcial, já que não conseguiu exatamente o valor pretendido (queria 10 mil e só teve 5 mil).

O pedido exatamente como requerido, o bem de vida pretendido – a condenação em danos morais – foi alcançada, por isso houve sucesso em sua demanda do ponto de vista processual (não houve sucumbência), o quantum indenizatório é, por assim dizer, acessório, que por se encontrar numa seara, em tese, impossível de ser aferida previamente pela parte, já que fica ao arbítrio do juiz que o fixará nos termos da cláusula geral (12) do art. 944 do Código Civil, não pode ser considerado como pedido certo.

Diferentemente seria, a título argumentativo, se houvesse no direito brasileiro o tabelamento dos danos morais, ideia esta rechaçada categoricamente pela doutrina e jurisprudência nacionais (13), onde poderia se dizer que haveria sucumbência recíproca acaso o valor fosse abaixo de eventual tabelamento legal.

Assim, reforçando a determinação sumulada, o STJ, no recurso repetitivo acima dito, expressamente indica que a questão do quantum indenizatório não influencia na configuração dos pedidos, sendo acessório que em nada modifica a sucumbência processual, que cuida das despesas e dos honorários, mas não impede a parte de almejar o aumento do valor pretendido (ou mesmo o adverso pedir tão somente a diminuição), caso não lhe tenha sido deferido o que entendia lhe ser devido, num juízo prelibar e pessoal (sucumbência material).

Acreditamos que, não obstante a nova legislação indicar a necessidade de pedido certo do quantum indenizatório, isto em nada modifica a questão de que a condenação em montante inferior trará apenas e tão somente a sucumbência formal (processual), pois, não obstante os argumentos acima expedidos sobre pedido, ainda hoje não pode a parte saber, de antemão e à inicial, qual o valor lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seria arbitrado, numa verdadeira arte de futurologia, nem tem base legal para isto, já que são diversas as variáveis a serem sopesadas pelo juiz quando da definição do valor da indenização, como a extensão do dano, a gravidade da culpa, a concorrência de culpas, enfim, fatores estes que não podem ser levantados pelo autor quando da inicial” (disponível em <https://rms1986.jusbrasil.com.br/artigos/337991000/sucumbencia-e-danos-morais-existe-conflito-entre-a-sumula-326-do-stj-e-o-art-292-v-do-novo-cpc>).

Outras considerações são desnecessárias para confirmar a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator